

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

RECURSO Nº : 105.615 - IRPJ - EX: de 1990

RECORRENTE : SANCHES MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

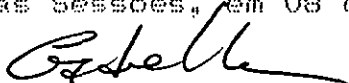
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

REPRESENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificando irregularidade na representação do contribuinte no processo, a autoridade julgadora deve suspender o processo, determinando prazo razoável para ser sanado o defeito. Código de Processo Civil, artigo 13, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo-fiscal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCHES MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM Sessão de: 27 JAN 1995
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

RECURSO Nº: 105.615

RECORRENTE: SANCHES MÓVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, referente ao Exercício de 1990, ano-base de 1989, no montante correspondente a 1.014,98 UFIR's, acrescida de juros de mora.

O contribuinte apresentou sua impugnação ao referido lançamento, subscrita por um advogado, protestando pela apresentação do instrumento legal de mandato, no prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 70 da Lei nº 4.215/63.

Ocorre que, ultrapassados mais de 200 (duzentos) dias da apresentação da mencionada impugnação, não teria sido anexado aos autos pelo signatário da mesma, o instrumento de procuração conferindo poderes para representar a autuada perante a Receita Federal.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Araçatuba, decidiu à fls. 20, consignar a revelia, tecnicamente (sic), supostamente ocorrida em 30.09.92.

Irresignado com a mencionada decisão, o contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, alegando em síntese o seguinte:

- que o procedimento administrativo fiscal cumpre no nosso meio jurídico-econômico relevante função, especialmente quanto ao seu papel principal, o de apurar os créditos tributários;

*Rautda**Est*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

- que no presente caso, a autoridade administrativa, para deixar de declarar um direito reconhecível de ofício, apegou-se numa razão formal inadotada mesmo na esfera judicial;

- que a autoridade administrativa não interpretou bem, de forma sistemática, as disposições aplicáveis à matéria;

- que existia evidência da concessão do mandato à época da impugnação e, para estancar qualquer dúvida, juntou ao recurso cópia do contrato de prestação de serviços, firmado em 25 de setembro de 1992;

- que a procuração teria sido entregue informalmente à unidade preparadora e teria sido extraviada;

- que anexa ao recurso, nova procuração ratificando os atos anteriormente praticados;

- que a unidade preparadora entre em contradição, ao negar a capacidade de representação ao subscritor da impugnação, ao mesmo tempo que endereça as intimações à Recorrente, na sua pessoa, conforme se verifica pelo envelope de fls. 35.

Rautopa

é o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTESPROCESSO Nº 13821-000.092/92-06
ACÓRDÃO Nº 108-01.574V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O Recorrente teve ciência da decisão de 1ª Instância, no dia 03.04.93, conforme se verifica através do AR de fls. 23, e interpôs o seu recurso em 28.04.93. Portanto, o Recurso é tempestivo, assim dele tomo conhecimento.

É sabido que algumas questões preliminares devem ser observadas, além das suscitadas pelo Impugnante, para que se possa instruir corretamente o julgamento pela autoridade administrativa.

Entre estas encontra-se a questão da representação do contribuinte. Sendo constatada qualquer irregularidade nesta representação, deve-se remeter os autos para o órgão preparador, para que se aplique subsidiariamente o disposto no artigo 13 da Lei Adjetiva Civil, que estabelece:

«Art. 13 - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.»

Pontes de Miranda, em Comentários ao Código de Processo Civil, entende que a falta de procuração ou apresentação de procuração defeituosa não tem as conseqüências que só ia ter ao tempo em que se exigia ser apurado se era sanável ou insanável a nulidade. A qualquer tempo poderia ser sanada ou ratificada.

O entendimento dos nossos tribunais judiciais tem sido este, conforme se observa pelos trechos transcritos abaixo:

«Se o advogado que subscreve as razões do recurso deixa

Renata

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

de juntar o instrumento do mandato, deve o julgamento ser convertido em diligência para sanção da falta». Acórdão unânime da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Desembargador Basileu Ribeiro Filho, em 31.05.1978).

«Vindo o recurso com defeito de representação, converte-se o julgamento em diligência para que a falta seja suprida dentro de dez dias». (Acórdão unânime da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada do Paraná, Relator Juiz Cláudio Nunes do Nascimento, em 15.02.1978).

«Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.» (Acórdão unânime da 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, Relator, Juiz Geraldo Amaral Arruda, em 10.08.1977).

O ilustre Desembargador Capanema de Almeida, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Acórdão unânime de 18.04.1984, assim se pronuncia sobre a matéria:

«Por igual, houve infringência do art. 13 do CPC, porque o Acórdão considerou nulo o processo quando sanável, no juízo competente, a irregularidade da representação da parte. Se é certo que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, não é menos exato que, com a inovação introduzida pelo art. 13 do CPC, não se pode, de pronto, definir e declarar nulidades, em situações dessa natureza, sem que se assine antes, ao interessado, prazo razoável para sanar o defeito.»

Dentre as muitas decisões, é de se destacar a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.561, cuja ementa é a seguinte:

«REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE - NULIDADE SANAVEL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SEM QUE ANTES ASSINE O JUIZ PRAZO RAZOAVEL AO INTERESSADO PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO.»

Rantopi

Col

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

Neste julgamento, o Ministro Sálvio de Figueiredo, ensina de forma irresponsível que:

«Na presidência da condução do feito, por outro lado, compete também ao juiz observar a regra do artigo 13 do CPC, que determina a suspensão do processo para que seja sanado o defeito de representação das partes, em prazo razoável por ele assinado.

Como se vê, o v.acórdão, ao confirmar a r.decisão que assinou prazo ao recorrido para regularizar a deficiência na representação postulatória, não está a merecer reparo, porquanto não negou vigência aos arts. 37 e 254 do CPC, mas ao revés, aplica adequadamente aos fatos a norma do art. 13 do CPC.»

Parece-me, portanto, que não poderia a autoridade julgadora proferir a decisão, sem que houvessem sido sanadas todas as questões preambulares, entre as quais, se inclui a representação processual «ex vi» o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, é imperioso também salientar que tais procedimentos somente resultam numa demora ainda maior dos julgamentos dos processos administrativos de cobrança de impostos, ainda mais, como na hipótese em exame, no qual o contribuinte tem a seu favor ampla jurisprudência. É necessário que as instâncias julgadoras de primeira instância procedam a uma análise criteriosa das questões preliminares, para evitar que, posteriormente, o processo venha a ser totalmente anulado em virtude de pequenos vícios, facilmente sanáveis antes de proferida a decisão.

Bautista

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao recurso,

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13821-000.092/92-06

ACÓRDÃO Nº 108-01.574

para anular a decisão proferida à fls. 20, para que a ilustre autoridade «a quo» se pronuncie sobre o mérito da impugnação apresentada.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Ed